



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 13-A; e acrescentem-se §§ 5º a 7º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício individual auferido em relação ao total das despesas rateáveis, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....

§ 5º O valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026, utilizado como limite para os recursos arrecadados de que trata o caput, será atualizado, nos exercícios subsequentes, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 6º A participação de cada agente beneficiário no pagamento do Encargo de Complemento de Recursos não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do benefício efetivamente auferido.

§ 7º É vedada a inclusão de novas políticas públicas que impliquem aumento das despesas a serem custeadas pelos agentes responsáveis pelo pagamento das quotas do Encargo de Complemento de Recursos.” (NR)



* C D 2 5 3 2 1 8 9 1 1 4 0 0 * ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 13-A, de forma a deixar expressamente claro que a cobrança do Encargo de Complemento de Recursos será rateada entre alguns agentes que auferiram benefício das despesas incluídas na CDE, em proporção direta ao valor do benefício individual recebido, desde que não estejam abrangidos pelas exceções legais previstas no próprio § 2º. A proposta visa conferir maior precisão normativa à regra de proporcionalidade já sugerida pelo texto original, prevenindo interpretações que possam resultar em distorções ou assimetrias no rateio.

Propõe-se, ainda, o acréscimo de três dispositivos complementares com os seguintes objetivos:

- O § 5º assegura a atualização monetária do limite anual de despesas da CDE com base no IPCA, evitando que o teto fixado para o exercício de 2026 se torne defasado ao longo do tempo e resulte em aumento desproporcional do Encargo de Complemento de Recursos a ser pago pelos agentes;

- O § 6º estabelece limite lógico à alocação do encargo, vedando que qualquer agente seja onerado em montante superior ao benefício efetivamente auferido;

- O § 7º veda a ampliação das despesas cobertas pelo Encargo de Complemento de Recursos por meio da inclusão de novas políticas públicas, preservando a segurança jurídica e a previsibilidade do mecanismo ora instituído.

As medidas propostas reforçam os princípios de proporcionalidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro, fundamentais para a efetividade do novo modelo de financiamento da CDE estabelecido por esta Medida Provisória.

Sala da comissão, de .

